



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13893.720011/2011-13
RESOLUÇÃO	2002-000.303 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZIVA MARIA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se Notificação de Lançamento de IRPF, que se originou de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício da fonte pagadora Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (CNPJ: 61.699.567/0008-69) no valor de R\$ 33.911,77.

Em sede de impugnação sustenta a contribuinte que:

- a) Não concorda com o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0008-69, equivalente a R\$ 58.454,52, tendo em vista que o valor constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2008, que a empresa lhe enviou foi o valor que declarou à Receita Federal como tributável, ou seja, R\$ 24.542,75, com o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.006,45;
- b) Acredita que a fonte pagadora errou o valor enviado à Receita, pois seu salário de janeiro/2008 era de R\$ 1.916,41 e o de dezembro/2008 de R\$ 2.101,43;

Com intuito de provar suas alegações, junta a documentação de fls. 4 a 21.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, assim se manifestou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Restando comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora em questão, no ano-calendário fiscalizado, em valor superior ao informado na Declaração de Ajuste Anual, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão;
- b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos; e
- c) que fez contato com o setor de administração de pessoal da fonte pagadora, que teria sido constatado o erro na DIRF apresentada e que tal erro teria sido prontamente corrigido.

Quanto à última alegação, informa que a correção do erro pode ser comprovada nos sistemas de consulta da Receita Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Confrontando o que fora trazido aos autos pela recorrente quando da impugnação e as razões de decidir da DRJ, inegável que a dúvida restou estabelecida, o que, ao meu sentir, impede o julgado de tomar sua decisão com segurança.

Veja que a recorrente, em sede de impugnação, apresenta todos os contracheques daquela fonte pagadora, bem como o informe de rendimentos que lhe foi entregue. Só verificando tais documentos, diria que assiste razão à recorrente, pois os valores estão em perfeita consonância.

Já a DRJ informa que o Portal IRPF apresenta 3 DIRFs relacionadas ao contribuinte para o DIRPF/2009, para o deslinde da controvérsia, sendo um deles sendo no valor exato que fora comprovado pela recorrente com os documentos colacionados aos autos com a impugnação e outro exatamente no valor apurado como omitido.

Na forma como exposto, inclusive com as informações trazidas no recurso voluntário, entendo que a dúvida restou estabelecida.

Assim, imprescindível se apresenta a necessidade de diligência para que a autoridade preparadora consulte o Portal IRPF novamente para verificar se o erro alegado pela fonte pagadora foi corrigido e, caso não haja alteração, consulte formalmente a fonte pagadora sobre a veracidade da DIRF de origem 0588, com rendimentos no valor de R\$ 33.911,77.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

RESOLUÇÃO 2002-000.303 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13893.720011/2011-13

DOCUMENTO VALIDADO